



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063152-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é impetrante SILVIA APARECIDA MARTINS DE PAULA e Paciente ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60785

HABEAS CORPUS N° 2063152-17.2025.8.26.0000

Comarca: Itápolis (Ação n° 1500141-52.2025.8.26.0556)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Magistrado(a): Ulisses Pizano Vieira Beltrão

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Silvia Aparecida Martins de Paula

Paciente: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

Interessado: Wesley Fernando Moreira Arantes

VISTOS.

A advogada Silvia Aparecida Martins de Paula impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, que se encontra preso, respondendo a ação penal n° 1500141-52.2025.8.26.0556, por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (1ª Vara da Comarca de Itápolis).

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão em flagrante restou convertida em preventiva; b) pela presença de condições

peçoais favoráveis; c) pela ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva e d) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia “A concessão de MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS tendo em vista a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em habeas corpus, quais sejam: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (que não levou em consideração primariedade, de bons antecedentes, emprego lícito e endereço fixo) além disso, a droga foi encontrado dentro quarto do seu cunhado que mora na casa que e irmão da esposa do paciente 4.2. A anulação da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente MARIA SILVA, considerando a ausência de fundamentação, determinando de imediato a sua liberdade, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, bem como que sejam aplicadas outras medidas cautelares

alternativas à prisão a fim de que a paciente, em liberdade, possa melhor se defender e se ver processar, assumindo a obrigatoriedade de comparecer a todos os atos e termos do processo, fazendo-se, dessa forma, a mais lúdima justiça.” (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 31/32) e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 37/42).

É o relatório.

De acordo com os autos da ação penal, o paciente foi preso em flagrante em 28.02.2025 e teve a prisão convertida em preventiva no dia seguinte, por suposta infração aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (Autos nº 1500141-52.2025.8.26.0556, 1ª Vara da Comarca de Itápolis).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode

ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 49/54, policiais militares narraram que visualizaram “o indivíduo conhecido pela alcunha de “PERUQUINHA”, posteriormente identificado como WESLEY FERNANDO MOREIRA ARANTES, em frente à residência situada na Rua Salvador, nº 53, interagindo com um indivíduo que apresentava características típicas de usuário de entorpecentes. Diante de informações obtidas em abordagens anteriores, as quais indicavam o referido endereço como ponto de venda de drogas, os policiais decidiram intensificar o policiamento na região. Na presente data, ao presenciarem a cena mencionada, efetuaram a abordagem do

suspeito FERNANDO PONCHO na Avenida Orestes da Costa Sene Júnior, esquina com a Rua Salvador. Durante a revista pessoal, foram encontradas 12 (doze) pedras de crack, sendo que o abordado alegou que toda a droga era para consumo próprio, reforçando essa versão por seu estado físico e pessoal. Enquanto o SdPM Claro permaneceu com FERNANDO, o depoente dirigiu-se à residência onde "PERUQUINHA" foi avistado. Ao aproximar-se do local, visualizou o suspeito correndo para os fundos do imóvel e arremessando um objeto sobre o telhado das casas vizinhas. No momento da abordagem, outras viaturas chegaram ao local, surpreendendo mais dois indivíduos saindo do imóvel, identificados como CHRISTIAN RENATO LENGHA (menor de idade) e ALESSANDRO SANTOS SILVA (proprietário da residência). Durante entrevista informal, WESLEY assumiu a posse de toda a droga, isentando CHRISTIAN e ALESSANDRO de participação no tráfico. No entanto, diligências anteriores indicavam a atuação conjunta de WESLEY e ALESSANDRO na prática delituosa.

Após a chegada de ELLEN FERNANDA ALBERGONI, esposa de ALESSANDRO, a equipe foi autorizada a realizar buscas no interior do imóvel. No quarto de WESLEY foram encontradas 22 (vinte e duas) porções de cocaína, uma peça grande e uma média de haxixe, além de uma pequena porção embalada em plástico tipo "ziplock", e a quantia de R\$1.053,65 (mil e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Em busca pessoal, WESLEY portava ainda R\$300,00 (trezentos reais) e um aparelho celular. Com CHRISTIAN e ALESSANDRO foram encontrados apenas seus respectivos celulares. Diante dos fatos, os indivíduos foram conduzidos a esta Unidade Policial para as providências cabíveis".

Assim, há fortes indícios de que o paciente praticava o delito de tráfico de entorpecentes em conjunto com o cunhado Wesley, uma vez que os entorpecentes foram encontrados em sua residência. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus commissi delicti*.

O segundo pressuposto da

prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crime praticado se reveste de particular gravidade (tráfico de entorpecentes), apontando-se ainda a nocividade e variedade da droga apreendida em sua residência (100 gramas de haxixe, 21 gramas de cocaína). Ainda, como bem apontado em seu parecer, pela Procuradoria Geral de Justiça: “*O paciente já respondeu por atos infracionais (fls. 82 dos autos originais). Mesmo sendo primário, esse fato deve ser ponderado para a manutenção de sua preventiva, com forma de se evitar a reiteração de novas práticas criminosas.*” (fls. 38).

Mister esclarecer-se, nesse passo, ser da ciência desta Relatoria que os inquéritos policiais e as ações penais em curso, condenações transitadas em julgado por crimes

posteriores e as decisões não cobertas pela estabilidade da coisa julgada material não podem produzir efeitos penais. Entretanto, postula-se, neste writ, um benefício de cunho processual penal — a liberdade provisória —, isto é, instrumental, provisório, para o qual não se exige o mais alto grau de certeza (somente advindo com a irrecorribilidade da decisão de mérito), mas sim um panorama de probabilidade.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, analisando uma das implicações do conceito processual penal de “antecedentes”, tece algumas considerações, oportunas e aplicáveis à presente questão: *“Para caracterizar os bons antecedentes há duas correntes: a) somente é possuidor de maus antecedentes aquele que, à época do cometimento do fato delituoso, registra condenações anteriores, com trânsito em julgado, não mais passíveis de gerar a reincidência (pela razão de ter ultrapassado o período de cinco anos); b) é possuidor de maus antecedentes todo aquele que tiver qualquer registro criminal em sua folha de antecedentes, abrangendo desde inquéritos em andamento ou*

arquivados, processos em andamento ou findos, mesmo que com absolvição, julgamentos de extinção da punibilidade, entre outras anotações. Segundo cremos, adotar a primeira posição, para fins de decretação de medidas cautelares de segregação no processo penal, é restringir demais o âmbito da segurança para a sociedade.”

E, continua: “(...) Aquele que foi indiciado em inúmeros inquéritos, alguns em andamento, outros arquivados, responde a processos por crimes graves, entre outros registros, não pode ser equiparado à pessoa que nada possui em sua folha de antecedentes. Seria equiparar, para a finalidade de medir a cautela que a prisão provisória exige, situações diversas. O condenado por extorsão, ilustrando-se, que já tenha em sua folha de antecedentes vários indiciamentos e processos por crimes de igual gravidade, embora sem condenação definitiva, não merece recorrer em liberdade” (in Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2002, pp. 857/858).

Verificados, portanto, os

requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pelos impetrantes — ser primário, possuir bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Finalmente, no que concerne à alegada ausência de fundamentação do *decisum* guerreado, mostra-se inviável.

***In casu*, tem-se que referida decisão explicitou a necessidade de decretação**

da custódia cautelar, com fundamento na gravidade concreta do delito e nas condições pessoais do agente como forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 112/117 dos autos originais), nos seguintes termos: “Indagado sobre os fatos, o autuado Wesley teria confessado a propriedade das drogas. Interrogados perante a Autoridade Policial, o autuado Wesley negou os fatos a si imputados, dizendo que apenas frequenta a casa para o exercício de sua profissão de tatuador (fls. 33/34). Já Alessandro, informou que Wesley também reside na casa e que este teria assumido a propriedade dos entorpecentes localizados, negando o autuado os fatos a si imputados. (fls. 22/23). Tais circunstâncias - apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, fracionadas em porções individualizadas, além de petrechos para fracionamento e embalo — afastam, ao menos em princípio, a condição do autuado de mero usuário. Assim, se mostra descabida, à hipótese dos autos, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art.

319 do CPP), porquanto insuficientes para acautelar a ordem pública, que necessitada adoção de medidas preventivas mais enérgicas, Data vênua, como preceitua o Processo Civil, “fatos notórios independem de provas” 'id quod plerum que accidit', arts. 3º do CPP c.c. 375, do NCPC) e, isso nos parece óbvio, nenhum neófito irá receber quantidades de entorpecentes que, no correspondente mercado, implicam dinheiro vivo, sem contarem com a fidúcia dos distribuidores, o que demanda que é contumaz e habitual comerciante de entorpecentes. Esse elemento implica na conclusão de que já se entrosaram com criminosos atuantes naquela seara. Demais disso, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, o autuado continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante

a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis. NÃO há, ainda, indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições

peçoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j.14/02/2000). No mais, entendo ser o caso de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Insta salientar que, em que pese delito não apresentar elevada repercussão econômica, a reiterada prática de crimes tem por consequência afastar a aplicação prima facie do princípio da insignificância, conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: “o princípio insignificância penal é aplicável apenas quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da

ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e(d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que reclama criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais” (HC nº 121.906/AM, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 18/08/2014). E “o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a reincidência do agente na prática do delito de furto, na modalidade tentada ou consumada, revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o pequeno valor da “res furtiva”, considerado, para tanto, o elevado grau de reprovabilidade da conduta” (RHC nº122.815/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/08/2014). Ademais, este não é o momento de realizar análise mais aprofundada da tipicidade do fato, sendo eventual tráfico privilegiado objeto de análise junto ao Juízo

natural do feito. Obtempero, outrossim, tratar-se de indivíduos com diversas passagens pela vara da infância e juventude (fls. 82 e 85/87) . Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, demonstram o total desapego dos autuados para com as normas de convívio social e a possível adoção da criminalidade como meio de vida, de modo a evidenciar a periculosidade que sua liberdade representa à todo o tecido social. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora”.

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão,

expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão em tela com não fundamentada.

Por derradeiro, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator